

## Memorando

O Conselho Nacional das Ordens Profissionais (CNOP), no seu compromisso com a defesa do interesse geral dos cidadãos, preservando a liberdade de atuação e especificidade de cada uma das Ordens que o integra, sublinha e transmite a esta 10ª Comissão, Trabalho, Segurança Social e Inclusão, o consenso crítico reunido na última reunião do CNOP, ainda em relação ao processo de revisão da Lei n.º 2/2013, e que se expressa nos seguintes pontos:

1. A Lei n.º 2/2013, como o CNOP salientara em 10/10/2022, deveria ter as características próprias de uma Lei-Quadro, estabelecendo princípios gerais e regras fundamentais, conformes com o disposto no n.º 4 do art.º 267 da CRP, depois densificados nos Estatutos das Ordens, mas deixando à Assembleia da República, a quem cabe aprová-los, autonomia suficiente para os adequar às especificidades de cada uma das 20 Ordens existentes, com uma história, contexto em que se inserem e até dimensões significativamente diferentes.
2. Neste sentido, entende o CNOP que a revisão da Lei n.º 2/2013 não pode descaracterizar, ainda mais, um diploma que se pretende Lei-Quadro, impondo, como o pretende fazer o projeto de Lei n.º 108/XV, com uma constitucionalidade mais do que duvidosa, um modelo organizativo único, a todas as 20 Ordens, como afinal tudo se tratasse de fixar a orgânica dum Direção Geral, com 20 unidades orgânicas semelhantes, e que é agora levado ao extremo de se fixar a proveniência de membros de órgãos sociais e o seu estatuto remuneratório, e de se imporem desmesuradas restrições à capacidade eleitoral de membros das Ordens que desempenharam cargos sindicais.
3. Suscita, por isso, a oposição do CNOP a obrigatória autonomização dum órgão de supervisão, quando todas as Ordens estão já sujeitas, pela Lei n.º 2/2013, a uma tutela de legalidade, que é exercida pelo Governo, e, nalguns casos, essa função de supervisão é legalmente cometida a outros organismos públicos.

4. Também suscita a mesma oposição, a obrigatoriedade de existência de um Provedor dos Utentes dos Serviços, cargo necessariamente remunerado, quando outros cargos associativos o não são, para o exercício de funções sobrepostas às de outros órgãos associativos e de entidades públicas, também elas com competência para receber e dar sequência às queixas dos cidadãos, incluindo os que sejam destinatários de serviços prestados por membros das Ordens.
5. Uma tal revisão da Lei n.º 2/2013 vai impor à Assembleia da República um injustificado espartilho, quando esta for chamada a adequar os atuais Estatutos das Ordens Profissionais ao seu eventual novo regime jurídico, sem que, como seria expectável e desejável, se aligeirasse a rigidez de disposições da Lei n.º 2/2013, como as que obrigam a que se promova um processo legislativo de revisão de Estatutos, sempre que se pretenda estabelecer alterar, por mínima que esta alteração seja, a organização territorial e profissional duma Ordem. Seria importante que, no quadro de uma revisão do atual enquadramento legislativo, se distinguisse entre aquilo que é competência reservada da Assembleia da República e do Governo e aquilo que, com vantagem para todas as partes, deva ser da competência dos órgãos deliberativos das Ordens.
6. Em particular, a projetada revisão da Lei n.º 2/2013 vem reforçar a rigidez do regime jurídico, ao impor um modelo único de realização e de avaliação de estágio profissional, que apenas uma parte das Ordens organiza e em moldes que são muito diversos.
7. Esse modelo único é, em si, contraditório, já que, por um lado, impõe-se que na sua componente formativa - que não existe em vários dos atuais modelos de estágio - não se repliquem matérias já lecionadas e avaliadas na Academia, focando-se, portanto, em matérias que estejam ligadas ao exercício profissional, para, por outro lado, se impor, na avaliação desses estágios, a presença de elementos estranhos à profissão, pois não podem estar inscritos na respetiva Ordem. Ora tal opção é incompreensível, pois não se entende quem estará em melhores condições, em termos de experiência e de conhecimento, para perscrutar a avaliação final do estágio, do que os membros da associação pública profissional que, por natureza, exercem essa profissão.

Esta rigidez que se pretende impor na regulação dos estágios profissionais é, ainda, absolutamente, desadequada quando os regulamentos de estágios estão sujeitos a uma aprovação tutelar do Governo, consubstanciando, assim, uma vez mais, a regressão da lei-quadro que agora é proposta face aquilo que já é a prática no quadro da legislação atual.

8. Por sua vez, a Lei n.º 2/2013, em conformidade com o n.º 4 do art.º 267 da CRP e correspondendo à natureza pública que foi conferida às Ordens Profissionais, consagra, como atribuição primeira destas, a “defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços;”.

Não se compreende, nem há qualquer justificação, que não seja a de se procurar reavivar o carácter corporativo, de que as Ordens Profissionais há muito se distanciaram, em se alterar, como o faz o projeto de Lei n.º 108/XV, esta atribuição primeira para “A representação e defesa dos interesses gerais da profissão...”

Com efeito, a razão primeira da alteração legislativa em discussão é o combate à natureza corporativa das Ordens, mas como elas há muito que evoluíram e consideram como sua missão fundamental a defesa dos interesses dos destinatários do exercício das suas atividades profissionais, altera-se a legislação (que não a realidade) no sentido de ajustar o argumento à redação da lei e assim justificar a alteração legislativa que é proposta.

9. A “satisfação de necessidades específicas”, que está na base do interesse público que o n.º 4 do art.º 267 da CRP encarregou as Ordens de defender, deveria conduzir, na revisão da Lei n.º 2/2013, ao reforço de mecanismos de colaboração institucional das Ordens, e também deste CNOP, com os órgãos de Estado e com os organismos da Administração Pública, como, por exemplo, já sucede com as instituições de ensino superior públicas, através do CRUP, também elas com a sua autonomia legal e constitucionalmente consagrada.

10. Relativamente à questão das elegibilidades e incompatibilidades, a interdição de profissionais que tenham desempenhado cargos de direção nos sindicatos do sector nos últimos quatro anos de pertencerem aos órgãos da Ordem, não é aceitável. Do mesmo modo que não pode ser aceitável a interdição aos dirigentes da função pública, salvo nos casos expressamente consignados na lei.
11. Finalmente, no que concerne às sociedades multidisciplinares, devem ser salvaguardados aspetos de conflitos de interesses e de incompatibilidades de natureza fiscal, regulatória e deontológica.

Assim, e para além das posições já expressas, quer pelo CNOP quer por cada uma das Ordens, em sede das suas audições parlamentares, não podemos deixar de sublinhar que as Ordens Profissionais mobilizam um conjunto muito diversificado de competências altamente qualificadas, assumindo-se e atuando como um fator de valorização e potenciação do papel destas competências no desenvolvimento económico e social do país.

As Ordens, enquanto expressão organizada de grupos profissionais de elevada qualificação, de que constituem garantia, e através da sua intervenção pública, isenta e independente, constituem fatores de sustentabilidade sistémica cujo papel importa preservar e aprofundar.

O país necessita de associações públicas profissionais prestigiadas, atrativas para os novos profissionais, independentes e isentas na sua ação, promotoras da qualidade, do exercício responsável e ético da profissão, seja no sector privado, público, cooperativo ou outro, sem esquecer o fim último do serviço público.